

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 034.291/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Norte/RJ.

Responsáveis: Adalto Madeira da Silva; Antonia Patrocina Mendes; Edna Teles Machado; Eliana Silva de Souza; Everaldo de Oliveira Galvão; José Carlos Borges; José Carlos de Oliveira; Mario de Souza Lacerda; Nelson Pereira da Silva Filho.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO DA EX-SERVIDORA DEMITIDA. REVELIA. EXCLUSÃO DOS SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL POR NÃO TEREM CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DE ILÍCITOS. CONTA IRREGULAR. DÉBITO. MULTA E INABILITAÇÃO. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA DO INSS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, peça 26, que obteve anuênciade seus dirigentes, peças 27 e 28, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 30.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente a concessões irregulares de benefícios previdenciários. Os fatos ocorreram na agência Irajá, no Rio de Janeiro (peça 4, p. 205).

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios, na forma de dossiês específicos para cada benefício de segurado irregularmente concedido, indicados no quadro a seguir. Nesses relatórios, verificou-se a concessão irregular de aposentadorias, por meio de uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *a posteriori* para comprovação da veracidade de tais dados. A auditoria apurou, com base em relatórios de sistema, também identificados no quadro abaixo, que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

Relatórios

Segurado	N. do Benefício	Localização nos Autos	
		Relatório de Sistema	Dossiê
Adalto Madeira Da Silva	42/126.339.771-6	peça 5, p. 104	peça 5, p. 152-156
Antonia Patrocina Mendes	42/107.209.886-2	peça 5, p. 228	peça 5, p. 236-238
Edna Teles Machado	42/106.601.319-2	peça 5, p. 362	peça 5, p. 370-374
Everaldo de Oliveira Galvão	42/108.444.382-9	peça 6, p. 142	peça 6, p. 154-156

Segurado	N. do Benefício	Localização nos Autos	
José Carlos Borges	42/106.601.209-9	peça 6, p. 303	peça 6, p. 313-317
José Carlos de Oliveira	42/107.464.074-5	peça 7, p. 100	peça 7, p. 110-114
Mário de Souza Lacerda	42/107.209.838-2	peça 7, p. 286	peça 7, p. 296-300
Nelson Pereira da Silva Filho	42/107.209.635-5	peça 8, p. 40	peça 8, p. 48-52

3. A apuração dos valores indevidamente recebidos por esses 8 segurados se deu por meio do “Histórico de Crédito e Benefícios” (hiscreweb) de cada um deles. O quadro abaixo sintetiza as informações relativas à apuração.

Valores indevidamente recebidos pelos segurados

Segurado	N. do Benefício	Detalhamento das parcelas	Montante (valor original)
Adalto Madeira Da Silva	42/126.339.771-6	peça 5, p. 8-72 e . 2-6	181.365,49
Antonia Patrocina Mendes	42/107.209.886-2	peça 5, p. 186-200, 174 e 176	29.819,75
Edna Teles Machado	42/106.601.319-2	peça 5, p. 178-184, 276-336 e 270-274	171.868,78
Everaldo de Oliveira Galvão	42/108.444.382-9	peça 6, p. 58-106 e 54-56	102.300,52
José Carlos Borges	42/106.601.209-9	peça 6 191-267 e 187-189	187.832,74
José Carlos de Oliveira	42/107.464.074-5	peça 7, p. 22-74 e 18-20	113.161,88
Mário de Souza Lacerda	42/107.209.838-2	peça 7 p. 184-236 e 178-182	103.743,84
Nelson Pereira da Silva Filho	42/107.209.635-5	peça 8, p. 4-12 e peça 7, p. 360-398 e 356-358	96.328,94
Total a valores históricos			986.421,94

4. Diante do envolvimento da servidora nas irregularidades, houve a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD sob n. 35301.006170/2008-53. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final (peça 1, p. 9-43), de 26/12/2008, no qual consta a conclusão de que Eliana Silva de Souza procedeu à habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio de uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas a priori ou a posteriori para comprovação da veracidade de tais dados.

5. Foi ressaltado ainda que os relatórios da auditoria “provam as concessões irregulares praticadas pela ex-servidora indicada, no sentido de admitir vínculos fictícios e inexistentes, majorar tempo de contribuição”, bem como de “conceder benefícios de aposentadoria previdenciária sem que o beneficiário tivesse completado o ciclo do direito adquirido ao benefício”.

6. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, no qual se destacou que a “ex-servidora deixou, dolosamente, de observar a Legislação Previdenciária, bem como cometeu as irregularidades que ora lhe são imputadas, valendo-se de seu cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem” (peça 1, p. 63), decidiu pela imposição da penalidade de demissão, em decorrência da infringência do art. 117, inc. IX, da Lei 8.112/91, nos termos da Portaria 108, de 4/3/2010, publicada em 5/3/2010 no Diário Oficial da União (peça 1, p. 71), ficando, todavia, sua eficácia suspensa, enquanto permanecer válido o ato demissão aplicado pela Portaria MPS n. 325, publicada no Diário Oficial da União de 7/4/2003.

7. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 17/9/2012, conforme

autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 4).

8. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte (peça 4, p. 203-210) concluiu pela imputação à ex-servidora Eliana Silva de Souza da responsabilidade pelos débitos referentes aos benefícios dos relacionados no quadro do item 2, respondendo cada segurado solidariamente com a ex-servidora relativamente ao dano resultante da concessão irregular de sua aposentadoria, importando assim no montante apurado de R\$ 3.977.284,67, conforme planilha discriminativa de débito, com valores atualizados até 20/9/2012, de peça 4, p. 206.

9. Nesse mesmo relatório, há o registro (peça 4, p. 208) da existência de ações penais, por estelionato e outras fraudes em prejuízo à previdência, contra os segurados Everaldo de Oliveira Galvão, ação n. 2004.51.01.528655-4, e Mario de Souza Lacerda, ação n. 2008.51.01.815740-0.

10. Todos os arrolados na TCE tiveram oportunidade de defesa. Contudo, as alegações apresentadas pelo Sr. Mário de Souza Lacerda foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas para elidir as irregularidades constatadas, e os demais responsáveis mantiveram-se silentes. Como também não houve recolhimento do montante devido aos cofres do INSS, suas responsabilidades foram mantidas (peça 4, p. 243, item 6).

11. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 992/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 4, p. 242-244).

12. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 4, p. 248-252).

EXAME TÉCNICO

13. Na instrução preliminar inserida à peça 11 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extraír toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

14. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja **por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

15. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da ausência de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013.

16. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 12 da peça 11).

17. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

18. E, cabe registrar, que tal exclusão também vale em relação aos dois segurados, Everaldo de Oliveira Galvão ação e Mario de Souza Lacerda, contra os quais foram instauradas ações penais (2004.51.01.528655-4 e 2008.51.01.815740-0, respectivamente), conforme informado no relatório do tomador de contas (peça 4, p. 208). Com base na informação propiciada pelo levantamento acerca da

situação atual dessas ações (peças 23-24), restou constatado (peça 23, p. 8 e 24, p. 3) que as referidas ações dizem respeito à concessão fraudulenta de suas aposentadorias.

19. O levantamento também revela que em ambas as ações incidiu o instituto do **sursis** processual, previsto no art. 89 da Lei 9.099, de 26/9/1995, pelo qual, satisfeitas algumas condições objetivas e subjetivas pelo réu, o processo é suspenso durante interregno de tempo denominado período de prova, findo o qual poderá ser declarada a extinção da punibilidade do beneficiado pelo **sursis**.

20. No caso do segurado Everaldo de Oliveira Galvão, já foi inclusive proferida sentença decretando a extinção da sua punibilidade (peça 23, p. 23). Isso ainda não aconteceu com o segurado Mario de Souza Lacerda, pois, não obstante o processo penal ter sido suspenso em 2/12/2010, pende de apreciação pelo juízo penal as condições e circunstâncias que poderão levar à extinção de sua punibilidade (peça 24, p. 3 e 11).

21. Cabe atentar que, ainda que tenha havido sentença extinguindo a punibilidade do segurado, o TCU não estaria impedido, se esse fosse o caso, de prosseguir em sua responsabilização, haja vista o art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal dispor textualmente que a decisão que julga extinta a punibilidade não impede a propositura de ação civil, como bem ressaltado no voto do Acórdão 127/2002-TCU-1ª Câmara.

22. Conforme salientado pelo Ministro Benjamin Zymler, ao comentar, no voto do Acórdão 1545/2014-Plenário, sobre as dificuldades que enfrenta o TCU ao apurar fraudes previdenciárias, esta Corte tem uma séria limitação, já que inaplicável na sistemática processual do TCU a produção de prova testemunhal, justamente o tipo de prova decisiva no esclarecimento dessas fraudes, dada a penúria de documentos produzidos pelo INSS aptos a incriminar cabalmente os segurados nelas envolvidos.

23. Como os referidos segurados foram objeto de ação penal, haveria, em tese, margem para contornar a referida limitação do TCU, uma vez que seria possível obter, no âmbito dessas ações, depoimentos levados a termo, cujo teor se constitua em prova da participação efetiva dos segurados na fraude envolvendo a concessão de seus benefícios.

24. Todavia, a fase instrutória de tais ações restou abortada com o advento do **sursis** processual. E como é bem provável que a denúncia oferecida pelo Ministério Público tenha se baseado tão somente nas apurações levadas a cabo pelo INSS, não se vislumbra benefício em baixar em diligência os autos para obter elementos do judiciário para fundamentar a eventual responsabilização dos segurados Everaldo de Oliveira Galvão e Mario de Souza Lacerda.

25. Assim sendo, reitera-se aqui a proposta esboçada na instrução inicial de excluir todos os segurados, sem exceção, do polo passivo do feito.

26. Cabe destacar, no que toca à referida proposta, que ela não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

27. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 15 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estrano à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

28. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que

quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

29. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

30. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

31. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

32. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

33. Concretizando a visão acima exposta quanto ao polo passivo desta TCE, e em cumprimento ao pronunciamento de unidade de peça 12, deu-se início aos procedimentos para a citação via postal da responsável Eliana Silva de Souza, chegando-se inclusive a elaborar o ofício de peça 20.

34. Entretanto, tomou-se conhecimento, por meio do apurado no TC 000.743/2014-3 (cópia dos elementos de interesse nas peças 13-17) que a senhora Eliana Silva de Souza é ré no Processo Judicial n. 0004630-47.2011.4.02.5101 (2011.51.01.004630-2), que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito do qual se averiguou que a responsável se encontra em local inacessível (peças 15-16).

35. Diante desse fato, decidiu-se, nos termos do despacho de peça 18, pela promoção da citação na forma editalícia, o que foi realizado pelo edital de n. 72/2014 (peça 19), publicado no DOU do dia 11/9/2014 (peça 21).

36. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

37. Cabe, então, promover, nos tópicos que se seguem, a devida análise da responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza.

Irregularidade

38. Concessão irregular de benefícios previdenciários, tendo ocasionado dano ao erário, o qual, a valores de hoje, com a devida incidência dos juros legais, alcança o montante de R\$ 4.401.805,50 (peça 25).

38.1. Situação encontrada.

38.1.1. Conforme já relatado nos itens 1-2 supra, foram constatadas pela auditoria do INSS concessões irregulares de aposentadorias em favor dos segurados listados no quadro do item 2. Consoante revela os dados contidos nos relatórios de sistema do INSS, também referenciados no citado quadro, as concessões irregulares, realizadas pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, ocorreram no interregno entre 25/6/1997 e 21/11/1997.

38.2. Objeto no qual a irregularidade foi constatada.

38.2.1. Concessões de aposentadorias dos segurados listados no quadro do item 2.

38.3. Critérios.

38.3.1. Arts. 52 e 53 da Lei 8.213/1991 e os demais pertinentes da Subseção III, “Da Aposentadoria por Tempo de Serviço”, da referida lei.

38.4. Evidências.

38.4.1. Material probatório, dossieres e relatórios de sistema, referenciado no quadro do item 2. Relatório conclusivo do PAD n. 35301.006170/2008-53 (peça 1, p. 9-43).

38.5. Causas da constatação.

38.5.1 Atuação dolosa de funcionária visando desviar recursos do INSS por meio de fraudes na área de concessão de benefícios.

38.6. Efeitos e consequências da constatação.

38.6.1. Dano aos cofres do INSS, consoante levantamento discriminado no quadro do item 3, bem como à imagem da instituição, visto que o prejuízo causado decorreu de ação dolosa de funcionária do próprio órgão.

38.7. Responsabilização.

38.7.1. Responsável: Eliana Silva de Souza, CPF 570.551.227-91, ex-servidora do INSS e concessionária dos benefícios irregulares no interregno entre 25/6/1997 e 21/11/1997.

38.7.1.1. Conduta.

38.7.1.1.1. Ter habilitado e concedido benefícios fundamentados em vínculos empregatícios inexistentes e em deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *a posteriori* para comprovação da veracidade de tais dados. A conduta representou infringência ao disposto no art. 117, incisos IX, da Lei 8.112/90.

38.7.1.2. Nexo de causalidade.

38.7.1.2.1. Os atos intencionais de admitir como válidos vínculos empregatícios inexistentes, bem como de deferir de forma irregular período especial, foram determinantes para a obtenção irregular das aposentadorias objeto desta TCE.

38.7.1.3. Culpabilidade.

38.7.1.3.1. A má-fé da responsável está patente, dado o caráter doloso de sua conduta, conforme registrado no parecer do órgão de consultoria jurídica que apreciou as conclusões contidas no relatório final do processo administrativo disciplinar - PAD de n. 35301.006170/2008-53. Além disso, não se vislumbram nos autos elementos que permitam livrá-la da nódoa de reprovaabilidade que recai sobre seus atos.

38.8. Apreciação e encaminhamento acerca do constatado.

38.8.1. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhe foram imputados (peça 1, p. 9-43).

38.8.2. Ademais, por meio da presente TCE, conforme já detalhado nos tópicos anteriores, logrou-se apurar as ocorrências danosas (item 38.1), com a devida identificação e qualificação da responsável (itens 2, 25 e 38.7.1), bem como a descrição das condutas irregulares por ela praticada (item 38.7.1.1) - estando as condutas pertinentes a cada benefício devidamente detalhadas nos relatórios individuais de auditagem, nos termos dos dossiês indicados no quadro do item 2 - com o pertinente estabelecimento do liame entre elas e os eventos danosos (38.7.1.2) e a adequada quantificação do débito imputado à responsável (itens 3 e 38.6.1).

38.8.3. Em face disso, e tendo em vista que, com a revelia da ex-servidora do INSS permanecem incontestes não só os próprios atos que lhe são atribuídos, como também a má-fé da responsável e a inexistência de excludentes de culpabilidade (item 38.7.1.3), o processo se encontra pronto, nos termos do disposto no art. 202, § 6º do Regimento Interno do TCU, para que seja procedido seu julgamento de mérito, considerando-se assim irregulares as contas da responsável e imputando-lhe a obrigação de ressarcir o dano que causou aos cofres do INSS, sem prejuízo, em razão da gravidade da infração cometida pela Sra. Eliana Silva de Souza, da aplicação das sanções de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, previstas, respectivamente, no art. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

39. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 11), devidamente reforçados e complementados nos itens 13-32.

40. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza, e tendo em vista ter ficado patente a sua má-fé, inexistindo, outrossim, nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992 (item 38.8).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

41. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) excluir da relação processual os segurados Adalto Madeira da Silva (CPF 319.915.137-04), Antonia Patrocina Mendes (CPF 103.397.103-06), Edna Teles Machado (CPF 487.332.457-20), Everaldo de Oliveira Galvão (CPF 310.532.627-87), José Carlos Borges (CPF 175.588.597-00), José Carlos de Oliveira (CPF 593.368.037-00), Mario de Souza Lacerda (CPF 149.055.907-87) e Nelson Pereira da Silva Filho (CPF 363.656.967-87);

b) considerar revela Sra. Eliana Silva de Souza, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Adalto Madeira da Silva (CPF: 319.915.137-04)

Data do lançamento	Valor	Tipo
8/9/1997	3.536,34	Débito
13/10/1997	958,19	Débito
6/11/1997	958,19	Débito
4/12/1997	1.593,83	Débito
8/1/1998	961,36	Débito
6/2/1998	958,19	Débito
5/3/1998	958,19	Débito
6/4/1998	958,19	Débito
7/5/1998	958,19	Débito
4/6/1998	958,19	Débito
6/7/1998	1.004,26	Débito
6/8/1998	1.004,29	Débito
4/9/1998	1.004,29	Débito
7/10/1998	1.004,26	Débito
13/11/1998	1.004,26	Débito
4/12/1998	2.008,53	Débito
7/1/1999	1.004,26	Débito
8/2/1999	1.002,29	Débito
4/3/1999	1.002,29	Débito
8/4/1999	1.002,29	Débito
6/5/1999	1.002,29	Débito
7/6/1999	1.002,29	Débito
29/5/2000	11.397,21	Débito
6/7/2000	1.112,61	Débito
7/8/2000	1.112,61	Débito
6/9/2000	1.112,61	Débito
5/10/2000	1.112,61	Débito
8/11/2000	1.112,61	Débito
6/12/2000	2.225,22	Débito
5/1/2001	1.112,61	Débito
6/2/2001	1.112,64	Débito
8/3/2001	1.112,64	Débito
6/4/2001	1.113,51	Débito
7/5/2001	1.113,51	Débito
6/6/2001	1.113,51	Débito
9/7/2001	1.199,53	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
6/8/2001	1.199,53	Débito
6/9/2001	1.199,53	Débito
4/10/2001	1.199,53	Débito
7/11/2001	1.199,53	Débito
6/12/2001	2.394,06	Débito
7/1/2002	1.199,53	Débito
6/2/2002	1.199,53	Débito
8/3/2002	1.199,71	Débito
5/4/2002	1.198,92	Débito
7/5/2002	1.198,92	Débito
6/6/2002	1.198,92	Débito
4/7/2002	1.309,76	Débito
6/8/2002	1.309,76	Débito
5/9/2002	1.309,76	Débito
4/10/2002	1.309,76	Débito
6/11/2002	1.309,76	Débito
9/12/2002	2.611,50	Débito
9/1/2003	1.309,76	Débito
6/2/2003	1.309,76	Débito
10/3/2003	1.309,76	Débito
8/4/2003	1.309,76	Débito
7/5/2003	1.309,76	Débito
5/6/2003	1.309,76	Débito
4/7/2003	1.567,14	Débito
6/8/2003	1.567,14	Débito
4/9/2003	1.567,14	Débito
6/10/2003	1.566,92	Débito
6/11/2003	1.566,92	Débito
4/12/2003	3.128,33	Débito
7/1/2004	1.566,92	Débito
5/2/2004	1.566,92	Débito
4/3/2004	1.566,92	Débito
6/4/2004	1.566,92	Débito
6/5/2004	1.566,92	Débito
4/6/2004	1.637,87	Débito
6/7/2004	1.637,87	Débito
5/8/2004	1.637,87	Débito
6/9/2004	1.638,20	Débito
6/10/2004	1.638,53	Débito
5/11/2004	1.638,20	Débito
6/12/2004	3.276,40	Débito
6/1/2005	1.638,20	Débito
4/2/2005	1.638,20	Débito
4/3/2005	1.638,20	Débito
6/4/2005	1.638,20	Débito
5/5/2005	1.638,20	Débito
6/6/2005	1.742,30	Débito
6/7/2005	1.742,30	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
4/8/2005	1.742,30	Débito
6/9/2005	1.742,30	Débito
6/10/2005	1.742,30	Débito
7/11/2005	1.742,30	Débito
6/12/2005	3.483,75	Débito
5/1/2006	1.741,44	Débito
6/2/2006	1.741,44	Débito
6/3/2006	1.741,44	Débito
6/4/2006	1.741,44	Débito
5/5/2006	1.828,55	Débito
6/6/2006	1.828,55	Débito
6/7/2006	1.828,55	Débito
4/8/2006	1.828,55	Débito
6/9/2006	2.743,26	Débito
5/10/2006	1.829,76	Débito
7/11/2006	1.828,69	Débito
6/12/2006	2.743,58	Débito
5/1/2007	1.828,69	Débito
6/2/2007	1.828,69	Débito
6/3/2007	1.828,69	Débito
5/4/2007	1.828,69	Débito
7/5/2007	1.889,06	Débito
6/6/2007	1.889,06	Débito
5/7/2007	1.889,06	Débito
6/8/2007	1.889,06	Débito
6/9/2007	2.834,04	Débito
4/10/2007	1.889,06	Débito

c.2) Antonia Patrocina Mendes (CPF: 103.397.103-06)

Data do lançamento	Valor	Tipo
10/9/1997	2.965,86	Débito
9/10/1997	958,19	Débito
10/11/1997	958,19	Débito
9/12/1997	1.514,14	Débito
9/1/1998	961,20	Débito
9/2/1998	958,19	Débito
9/3/1998	958,19	Débito
8/4/1998	958,19	Débito
11/5/1998	958,19	Débito
8/6/1998	958,19	Débito
8/7/1998	1.004,26	Débito
10/8/1998	1.004,29	Débito
9/9/1998	1.004,29	Débito
8/10/1998	1.004,26	Débito
10/11/1998	1.004,26	Débito
11/12/1998	2.008,53	Débito
11/1/1999	1.004,26	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
8/2/1999	1.002,29	Débito
8/3/1999	1.002,29	Débito
12/4/1999	1.002,29	Débito
10/5/1999	1.002,29	Débito
18/4/2000	1.052,37	Débito
10/5/2000	1.297,95	Débito
9/6/2000	1.052,37	Débito
10/7/2000	1.112,61	Débito
10/8/2000	1.112,61	Débito

c.3) Edna Teles Machado (CPF: 487.332.457-20)

Data do lançamento	Valor	Tipo
21/7/1997	3.719,49	Débito
11/9/1997	951,91	Débito
13/10/1997	951,91	Débito
13/11/1997	951,91	Débito
11/12/1997	1.662,55	Débito
14/1/1998	955,22	Débito
12/2/1998	951,91	Débito
12/3/1998	951,91	Débito
15/4/1998	951,91	Débito
15/5/1998	951,91	Débito
12/6/1998	951,91	Débito
13/7/1998	997,68	Débito
13/8/1998	997,71	Débito
14/9/1998	997,71	Débito
14/10/1998	997,68	Débito
13/11/1998	997,68	Débito
11/12/1998	1.995,37	Débito
14/1/1999	997,68	Débito
11/2/1999	995,72	Débito
11/3/1999	995,72	Débito
15/4/1999	995,72	Débito
13/5/1999	995,72	Débito
14/6/1999	995,72	Débito
13/12/1999	2.090,98	Débito
13/1/2000	1.045,49	Débito
11/2/2000	1.045,49	Débito
15/3/2000	1.045,49	Débito
13/4/2000	1.045,49	Débito
12/5/2000	1.045,49	Débito
13/6/2000	1.045,49	Débito
13/7/2000	1.105,33	Débito
11/8/2000	1.105,33	Débito
14/9/2000	1.105,33	Débito
13/10/2000	1.105,33	Débito
14/11/2000	1.105,33	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
13/12/2000	2.210,67	Débito
12/1/2001	1.105,33	Débito
13/2/2001	1.105,53	Débito
13/3/2001	1.105,53	Débito
12/4/2001	1.106,39	Débito
14/5/2001	1.106,39	Débito
15/6/2001	1.106,39	Débito
12/7/2001	1.191,33	Débito
13/8/2001	1.191,33	Débito
14/9/2001	1.191,33	Débito
11/10/2001	1.191,33	Débito
14/11/2001	1.191,33	Débito
13/12/2001	2.378,65	Débito
14/1/2002	1.191,33	Débito
4/3/2002	1.191,33	Débito
13/3/2002	1.191,50	Débito
11/4/2002	1.191,72	Débito
14/5/2002	1.191,72	Débito
13/6/2002	1.191,72	Débito
11/7/2002	1.301,45	Débito
13/8/2002	1.301,45	Débito
12/9/2002	1.301,45	Débito
11/10/2002	1.301,45	Débito
13/11/2002	1.301,45	Débito
12/12/2002	2.592,88	Débito
14/1/2003	1.301,45	Débito
13/2/2003	1.300,49	Débito
14/3/2003	1.300,49	Débito
11/4/2003	1.300,49	Débito
14/5/2003	1.300,49	Débito
12/6/2003	1.300,49	Débito
11/7/2003	1.556,70	Débito
13/8/2003	1.556,70	Débito
11/9/2003	1.556,70	Débito
13/10/2003	1.556,70	Débito
13/11/2003	1.556,70	Débito
11/12/2003	3.112,20	Débito
14/1/2004	1.556,70	Débito
12/2/2004	1.556,70	Débito
11/3/2004	1.556,70	Débito
6/4/2004	1.556,70	Débito
6/5/2004	1.556,70	Débito
4/6/2004	1.627,19	Débito
6/7/2004	1.627,19	Débito
5/8/2004	1.627,19	Débito
6/9/2004	1.627,19	Débito
6/10/2004	1.627,36	Débito
5/11/2004	1.627,24	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
6/12/2004	3.254,49	Débito
6/1/2005	1.627,24	Débito
4/2/2005	1.627,25	Débito
4/3/2005	1.627,25	Débito
6/4/2005	1.627,25	Débito
5/5/2005	1.627,25	Débito
6/6/2005	1.730,61	Débito
6/7/2005	1.730,61	Débito
4/8/2005	1.730,61	Débito
6/9/2005	1.730,61	Débito
6/10/2005	1.730,61	Débito
7/11/2005	1.730,61	Débito
6/12/2005	3.460,21	Débito
5/1/2006	1.729,59	Débito
6/2/2006	1.729,59	Débito
6/3/2006	1.729,59	Débito
6/4/2006	1.729,75	Débito
5/5/2006	1.816,13	Débito
6/6/2006	1.816,13	Débito
6/7/2006	1.815,29	Débito
4/8/2006	1.815,29	Débito
6/9/2006	2.724,02	Débito
5/10/2006	1.815,63	Débito
7/11/2006	1.815,35	Débito
6/12/2006	2.724,26	Débito
5/1/2007	1.816,15	Débito
6/2/2007	1.816,18	Débito
6/3/2007	1.816,18	Débito
5/4/2007	1.816,18	Débito
7/5/2007	1.875,84	Débito
6/6/2007	1.876,13	Débito
5/7/2007	1.876,24	Débito

c.4) Everaldo de Oliveira Galvão (CPF: 310.532.627-87)

Data do lançamento	Valor	Tipo
8/12/1997	3.108,84	Débito
8/1/1998	907,30	Débito
3/2/1998	907,30	Débito
3/3/1998	907,30	Débito
3/4/1998	907,30	Débito
5/5/1998	907,30	Débito
2/6/1998	907,30	Débito
19/11/1999	1.977,24	Débito
19/11/1999	988,62	Débito
3/12/1999	1.977,25	Débito
4/1/2000	988,62	Débito
3/2/2000	1.977,24	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
3/3/2000	988,62	Débito
4/4/2000	988,62	Débito
4/5/2000	988,62	Débito
2/6/2000	988,62	Débito
4/7/2000	1.045,21	Débito
2/8/2000	1.045,21	Débito
4/9/2000	1.045,21	Débito
3/10/2000	1.045,21	Débito
3/11/2000	1.045,21	Débito
4/12/2000	2.090,42	Débito
5/1/2001	1.045,21	Débito
2/2/2001	1.045,39	Débito
2/3/2001	1.045,39	Débito
3/4/2001	1.046,21	Débito
3/5/2001	1.046,21	Débito
4/6/2001	1.046,21	Débito
3/7/2001	1.126,44	Débito
2/8/2001	1.126,44	Débito
4/9/2001	1.126,44	Débito
2/10/2001	1.126,44	Débito
5/11/2001	1.126,44	Débito
4/12/2001	2.249,87	Débito
3/1/2002	1.126,44	Débito
4/2/2002	1.126,44	Débito
4/3/2002	1.126,61	Débito
2/4/2002	1.126,83	Débito
3/5/2002	1.126,83	Débito
4/6/2002	1.126,83	Débito
2/7/2002	1.230,65	Débito
2/8/2002	1.230,65	Débito
3/9/2002	1.230,65	Débito
2/10/2002	1.230,65	Débito
4/11/2002	1.230,65	Débito
3/12/2002	2.452,26	Débito
3/1/2003	1.230,65	Débito
4/2/2003	1.230,65	Débito
6/3/2003	1.230,65	Débito
2/4/2003	1.230,65	Débito
5/5/2003	1.230,65	Débito
3/6/2003	1.230,65	Débito
2/7/2003	1.472,65	Débito
4/8/2003	1.472,65	Débito
2/9/2003	1.472,65	Débito
2/10/2003	1.472,02	Débito
4/11/2003	1.472,02	Débito
2/12/2003	2.936,56	Débito
5/1/2004	1.472,02	Débito
3/2/2004	1.472,02	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
2/3/2004	1.472,02	Débito
2/4/2004	1.472,02	Débito
4/5/2004	1.472,02	Débito
2/6/2004	1.538,66	Débito
2/7/2004	1.538,66	Débito
3/8/2004	1.538,66	Débito
2/9/2004	1.538,66	Débito
4/10/2004	1.538,83	Débito
3/11/2004	1.538,72	Débito
2/12/2004	3.077,44	Débito
4/1/2005	1.538,72	Débito
2/2/2005	1.538,72	Débito
2/3/2005	1.538,72	Débito
4/4/2005	1.538,72	Débito
3/5/2005	1.538,72	Débito

c.5) José Carlos Borges (CPF: 175.588.597-00)

Data do lançamento	Valor	Tipo
16/7/1997	1.212,23	Débito
20/8/1997	958,19	Débito
12/9/1997	958,19	Débito
13/10/1997	958,19	Débito
13/11/1997	958,19	Débito
11/12/1997	1.514,14	Débito
15/1/1998	961,20	Débito
12/2/1998	958,19	Débito
12/3/1998	958,19	Débito
15/4/1998	958,19	Débito
15/5/1998	958,19	Débito
12/6/1998	958,19	Débito
13/7/1998	1.004,26	Débito
14/8/1998	1.004,29	Débito
14/9/1998	1.004,29	Débito
14/10/1998	1.004,26	Débito
13/11/1998	1.004,26	Débito
11/12/1998	2.008,53	Débito
14/1/1999	1.004,26	Débito
17/2/1999	1.002,29	Débito
11/3/1999	1.002,29	Débito
16/4/1999	1.002,29	Débito
13/5/1999	1.002,29	Débito
14/10/1999	1.052,37	Débito
14/10/1999	1.052,37	Débito
12/11/1999	1.052,37	Débito
13/12/1999	2.104,74	Débito
20/12/1999	4.151,58	Débito
11/2/2000	1.052,37	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
15/3/2000	1.052,37	Débito
13/4/2000	1.052,37	Débito
12/5/2000	1.052,37	Débito
13/6/2000	1.052,37	Débito
13/7/2000	1.112,61	Débito
11/8/2000	1.112,61	Débito
15/9/2000	1.112,61	Débito
13/10/2000	1.112,61	Débito
14/11/2000	1.112,61	Débito
13/12/2000	2.225,22	Débito
12/1/2001	1.112,61	Débito
13/2/2001	1.112,64	Débito
13/3/2001	1.112,64	Débito
16/4/2001	1.113,51	Débito
17/5/2001	1.113,51	Débito
13/6/2001	1.113,51	Débito
12/7/2001	1.199,53	Débito
13/8/2001	1.199,53	Débito
14/9/2001	1.199,53	Débito
11/10/2001	1.199,53	Débito
14/11/2001	1.199,53	Débito
13/12/2001	2.394,06	Débito
14/1/2002	1.199,53	Débito
15/2/2002	1.199,53	Débito
13/3/2002	1.199,71	Débito
12/4/2002	1.198,92	Débito
14/5/2002	1.198,92	Débito
13/6/2002	1.198,92	Débito
12/7/2002	1.309,76	Débito
13/8/2002	1.309,76	Débito
16/9/2002	1.309,76	Débito
11/10/2002	1.309,76	Débito
13/11/2002	1.309,76	Débito
16/12/2002	2.611,50	Débito
14/1/2003	1.309,76	Débito
13/2/2003	1.309,76	Débito
14/3/2003	1.309,76	Débito
14/4/2003	1.309,76	Débito
14/5/2003	1.309,76	Débito
12/6/2003	1.309,76	Débito
11/7/2003	1.567,14	Débito
13/8/2003	1.567,14	Débito
11/9/2003	1.567,14	Débito
13/10/2003	1.566,92	Débito
13/11/2003	1.566,92	Débito
11/12/2003	3.128,33	Débito
14/1/2004	1.566,92	Débito
12/2/2004	1.566,92	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
11/3/2004	1.566,92	Débito
6/4/2004	1.566,92	Débito
6/5/2004	1.566,92	Débito
4/6/2004	1.637,87	Débito
6/7/2004	1.637,87	Débito
5/8/2004	1.637,87	Débito
6/9/2004	1.637,87	Débito
6/10/2004	1.638,04	Débito
5/11/2004	1.637,93	Débito
6/12/2004	3.275,86	Débito
6/1/2005	1.637,93	Débito
4/2/2005	1.637,94	Débito
4/3/2005	1.637,93	Débito
6/4/2005	1.637,93	Débito
5/5/2005	1.637,93	Débito
6/6/2005	1.741,98	Débito
6/7/2005	1.741,98	Débito
4/8/2005	1.740,34	Débito
6/9/2005	1.740,19	Débito
6/10/2005	1.740,19	Débito
7/11/2005	1.740,19	Débito
6/12/2005	3.482,18	Débito
5/1/2006	1.740,20	Débito
6/2/2006	1.740,20	Débito
6/3/2006	1.740,20	Débito
6/4/2006	1.740,36	Débito
5/5/2006	1.827,31	Débito
6/6/2006	1.827,31	Débito
6/7/2006	1.827,31	Débito
4/8/2006	1.827,31	Débito
6/9/2006	2.742,02	Débito
5/10/2006	1.827,65	Débito
7/11/2006	1.827,48	Débito
6/12/2006	2.742,37	Débito
5/1/2007	1.827,48	Débito
6/2/2007	1.827,51	Débito
6/3/2007	1.827,51	Débito
5/4/2007	1.827,51	Débito
7/5/2007	1.887,56	Débito
6/6/2007	1.887,85	Débito
5/7/2007	1.887,85	Débito
6/8/2007	1.887,85	Débito
6/9/2007	2.832,83	Débito
4/10/2007	1.887,85	Débito
7/11/2007	1.887,85	Débito
6/12/2007	2.832,50	Débito

c.6) José Carlos de Oliveira (CPF: 593.368.037-00)

Data do lançamento	Valor	Tipo
19/9/1997	2.582,07	Débito
6/10/1997	843,22	Débito
6/11/1997	843,22	Débito
4/12/1997	1.332,43	Débito
7/1/1998	845,89	Débito
5/2/1998	843,22	Débito
5/3/1998	843,22	Débito
7/4/1998	843,22	Débito
7/5/1998	843,22	Débito
4/6/1998	843,22	Débito
6/7/1998	883,77	Débito
6/8/1998	883,77	Débito
4/9/1998	883,77	Débito
6/10/1998	883,77	Débito
6/11/1998	883,77	Débito
4/12/1998	1.767,55	Débito
7/1/1999	883,77	Débito
8/2/1999	882,01	Débito
8/3/1999	882,01	Débito
8/4/1999	882,01	Débito
6/5/1999	882,01	Débito
7/6/1999	882,01	Débito
6/12/1999	771,77	Débito
6/12/1999	1.852,23	Débito
7/1/2000	926,11	Débito
4/2/2000	926,11	Débito
9/3/2000	926,11	Débito
6/4/2000	926,11	Débito
5/5/2000	926,11	Débito
6/6/2000	926,11	Débito
6/7/2000	979,11	Débito
7/8/2000	979,11	Débito
6/9/2000	979,11	Débito
5/10/2000	979,11	Débito
7/11/2000	979,11	Débito
6/12/2000	1.958,22	Débito
8/1/2001	979,11	Débito
6/2/2001	979,33	Débito
6/3/2001	979,33	Débito
6/4/2001	980,11	Débito
7/5/2001	980,11	Débito
6/6/2001	980,11	Débito
5/7/2001	1.055,56	Débito
6/8/2001	1.055,56	Débito
6/9/2001	1.055,56	Débito
4/10/2001	1.055,56	Débito
7/11/2001	1.055,56	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
6/12/2001	2.106,11	Débito
7/1/2002	1.055,56	Débito
6/2/2002	1.055,56	Débito
6/3/2002	1.055,90	Débito
4/4/2002	1.055,00	Débito
7/5/2002	1.055,00	Débito
6/6/2002	1.055,00	Débito
4/7/2002	1.152,77	Débito
6/8/2002	1.152,77	Débito
5/9/2002	1.152,77	Débito
7/10/2002	1.152,77	Débito
6/11/2002	1.152,77	Débito
5/12/2002	2.297,52	Débito
7/1/2003	1.152,77	Débito
6/2/2003	1.152,77	Débito
10/3/2003	1.152,77	Débito
4/4/2003	1.152,77	Débito
7/5/2003	1.152,77	Débito
5/6/2003	1.152,77	Débito
4/7/2003	1.379,44	Débito
6/8/2003	1.379,44	Débito
4/9/2003	1.379,44	Débito
6/10/2003	1.379,44	Débito
6/11/2003	1.379,44	Débito
4/12/2003	2.750,85	Débito
7/1/2004	1.378,92	Débito
5/2/2004	1.378,92	Débito
4/3/2004	1.378,92	Débito
6/4/2004	1.378,92	Débito
6/5/2004	1.378,92	Débito
4/6/2004	1.441,36	Débito
6/7/2004	1.441,36	Débito
5/8/2004	1.441,36	Débito
6/9/2004	1.441,36	Débito
6/10/2004	1.441,53	Débito
5/11/2004	1.441,41	Débito
6/12/2004	2.882,28	Débito
6/1/2005	1.441,41	Débito
4/2/2005	1.441,42	Débito
4/3/2005	1.441,42	Débito
6/4/2005	1.441,42	Débito
5/5/2005	1.441,42	Débito
6/6/2005	1.532,97	Débito
6/7/2005	1.532,97	Débito
4/8/2005	1.532,97	Débito
6/9/2005	1.532,97	Débito

c.7) Mario de Souza Lacerda (CPF: 149.055.907-87)

Data do lançamento	Valor	Tipo
17/9/1997	426,06	Débito
10/10/1997	672,73	Débito
12/11/1997	672,73	Débito
10/12/1997	953,03	Débito
13/1/1998	672,73	Débito
11/2/1998	672,73	Débito
11/3/1998	672,73	Débito
23/4/1998	672,73	Débito
14/5/1998	672,73	Débito
10/6/1998	672,73	Débito
10/7/1998	699,56	Débito
12/8/1998	699,56	Débito
11/9/1998	699,56	Débito
13/10/1998	699,56	Débito
12/11/1998	699,56	Débito
10/12/1998	1.399,13	Débito
13/1/1999	699,56	Débito
10/2/1999	698,17	Débito
10/3/1999	698,17	Débito
14/4/1999	698,17	Débito
10/2/2000	7.273,00	Débito
14/3/2000	733,02	Débito
12/4/2000	733,02	Débito
11/5/2000	733,02	Débito
12/6/2000	733,02	Débito
12/7/2000	774,98	Débito
10/8/2000	774,98	Débito
13/9/2000	774,98	Débito
11/10/2000	774,98	Débito
13/11/2000	774,98	Débito
12/12/2000	1.549,96	Débito
11/1/2001	774,98	Débito
12/2/2001	775,32	Débito
12/3/2001	775,32	Débito
11/4/2001	775,94	Débito
11/5/2001	775,94	Débito
12/6/2001	775,94	Débito
11/7/2001	835,17	Débito
10/8/2001	835,17	Débito
13/9/2001	835,17	Débito
10/10/2001	835,17	Débito
13/11/2001	835,17	Débito
12/12/2001	1.668,33	Débito
11/1/2002	835,17	Débito
14/2/2002	835,17	Débito
12/3/2002	835,17	Débito
10/4/2002	835,17	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
13/5/2002	835,17	Débito
12/6/2002	835,17	Débito
10/7/2002	912,46	Débito
12/8/2002	912,46	Débito
11/9/2002	912,46	Débito
11/10/2002	912,46	Débito
12/11/2002	912,46	Débito
11/12/2002	1.818,91	Débito
13/1/2003	912,46	Débito
12/2/2003	912,46	Débito
14/3/2003	912,46	Débito
10/4/2003	912,46	Débito
13/5/2003	912,46	Débito
11/6/2003	912,46	Débito
10/7/2003	1.091,53	Débito
12/8/2003	1.091,53	Débito
10/9/2003	1.091,53	Débito
10/10/2003	1.091,53	Débito
12/11/2003	1.091,53	Débito
10/12/2003	2.179,04	Débito
13/1/2004	1.091,52	Débito
11/2/2004	1.091,52	Débito
10/3/2004	1.091,52	Débito
5/4/2004	1.091,52	Débito
5/5/2004	1.091,52	Débito
3/6/2004	1.140,93	Débito
5/7/2004	1.140,93	Débito
4/8/2004	1.141,08	Débito
3/9/2004	1.141,08	Débito
5/10/2004	1.141,06	Débito
4/11/2004	1.140,97	Débito
3/12/2004	2.281,47	Débito
5/1/2005	1.140,97	Débito
3/2/2005	1.140,97	Débito
3/3/2005	1.140,97	Débito
5/4/2005	1.140,97	Débito
4/5/2005	1.140,97	Débito
3/6/2005	1.213,45	Débito
5/7/2005	1.213,12	Débito
3/8/2005	1.213,12	Débito
5/9/2005	1.213,12	Débito
5/10/2005	1.213,12	Débito
4/11/2005	1.212,13	Débito
5/12/2005	2.425,58	Débito
4/1/2006	1.212,13	Débito
3/2/2006	1.212,13	Débito
3/3/2006	1.212,13	Débito
5/4/2006	1.212,21	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
4/5/2006	1.272,82	Débito
5/6/2006	1.272,82	Débito
5/7/2006	1.272,82	Débito

c.8) Nelson Pereira da Silva Filho (CPF: 363.656.967-87)

Data do lançamento	Valor	Tipo
26/8/1997	2.009,02	Débito
5/9/1997	728,24	Débito
7/10/1997	728,24	Débito
7/11/1997	728,24	Débito
5/12/1997	1.211,31	Débito
8/1/1998	730,67	Débito
6/2/1998	728,24	Débito
6/3/1998	728,24	Débito
7/4/1998	728,24	Débito
8/5/1998	728,24	Débito
5/6/1998	728,24	Débito
9/7/1998	763,26	Débito
7/8/1998	763,26	Débito
8/9/1998	763,26	Débito
7/10/1998	763,26	Débito
9/11/1998	763,26	Débito
7/12/1998	1.526,53	Débito
8/1/1999	763,26	Débito
5/2/1999	761,74	Débito
5/3/1999	761,74	Débito
9/4/1999	761,74	Débito
7/5/1999	761,74	Débito
8/6/1999	761,74	Débito
19/11/1999	1.599,60	Débito
7/12/1999	1.599,61	Débito
7/1/2000	799,80	Débito
7/2/2000	1.199,71	Débito
10/3/2000	799,80	Débito
7/4/2000	2.791,74	Débito
8/5/2000	799,80	Débito
7/6/2000	799,80	Débito
7/7/2000	845,59	Débito
7/8/2000	845,59	Débito
8/9/2000	845,59	Débito
6/10/2000	845,59	Débito
8/11/2000	845,59	Débito
7/12/2000	1.691,19	Débito
8/1/2001	845,59	Débito
7/2/2001	846,53	Débito
7/3/2001	846,53	Débito
6/4/2001	847,21	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
8/5/2001	847,21	Débito
7/6/2001	847,21	Débito
6/7/2001	911,59	Débito
7/8/2001	911,08	Débito
10/9/2001	911,08	Débito
5/10/2001	911,08	Débito
8/11/2001	911,08	Débito
7/12/2001	1.816,94	Débito
8/1/2002	911,08	Débito
7/2/2002	911,08	Débito
7/3/2002	911,10	Débito
5/4/2002	911,09	Débito
8/5/2002	911,09	Débito
7/6/2002	911,09	Débito
5/7/2002	994,91	Débito
7/8/2002	994,91	Débito
6/9/2002	994,91	Débito
7/10/2002	994,91	Débito
7/11/2002	994,91	Débito
6/12/2002	1.989,82	Débito
8/1/2003	994,91	Débito
7/2/2003	994,91	Débito
10/3/2003	994,91	Débito
7/4/2003	994,91	Débito
8/5/2003	994,91	Débito
6/6/2003	994,91	Débito
7/7/2003	1.190,93	Débito
7/8/2003	1.190,93	Débito
5/9/2003	1.190,93	Débito
7/10/2003	1.190,93	Débito
7/11/2003	1.190,93	Débito
5/12/2003	2.381,86	Débito
8/1/2004	1.190,93	Débito
6/2/2004	1.190,93	Débito
5/3/2004	1.190,93	Débito
7/4/2004	1.190,93	Débito
7/5/2004	1.190,93	Débito
7/6/2004	1.244,84	Débito
7/7/2004	1.244,84	Débito
6/8/2004	1.244,84	Débito
8/9/2004	1.244,84	Débito
7/10/2004	1.245,01	Débito
8/11/2004	1.244,90	Débito
7/12/2004	2.489,80	Débito
7/1/2005	1.244,90	Débito
9/2/2005	1.244,91	Débito
7/3/2005	1.244,90	Débito
7/4/2005	1.244,90	Débito

Data do lançamento	Valor	Tipo
6/5/2005	1.244,90	Débito

d) aplicar à Sra Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada na alínea “a” acima não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.”

É o Relatório.